

RESOLUÇÃO CEx-363/18, de 02 de abril de 2018

Solicita alterações no inciso I do art. 3º, parágrafo único do art. 7º, caput do art. 11, caput do art. 14, parágrafo único do art. 20, caput do art. 22, caput do art. 24, parágrafo segundo do art. 24, parágrafo quarto do art. 24, caput do art. 26, inciso II do art. 26, parágrafo primeiro do art. 26, parágrafo segundo do art. 26 da Resolução CD-014/17 que regulamenta as ações de extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE EXTENSÃO DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS, autarquia de regime especial vinculada ao Ministério da Educação, no uso das atribuições legais e conforme deliberado na 137ª Reunião do Conselho de Extensão, no dia 02/04/2018 resolve:

Art. 1º - Solicitar alterações no inciso I do art. 3º, parágrafo único do art. 7º, caput do art. 11, caput do art. 14, parágrafo único do art. 20, caput do art. 22, caput do art. 24, parágrafo segundo do art. 24, parágrafo quarto do art. 24, caput do art. 26, inciso II do art. 26, parágrafo primeiro do art. 26, parágrafo segundo do art. 26 da Resolução CD-014/17 que regulamenta as ações de extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, nos termos do Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Profa. Giani David Silva Presidente do Conselho de Extensão Anexo 1: Proposta de alterações no inciso I do art. 3º, parágrafo único do art. 7º, caput do art. 11, caput do art. 14, parágrafo único do art. 20, caput do art. 22, caput do art. 24, parágrafo segundo do art. 24, parágrafo quarto do art. 24, caput do art. 26, inciso II do art. 26, parágrafo primeiro do art. 26, parágrafo segundo do art. 26 da Resolução CD-014/17 que regulamenta as ações de extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1. Alteração da redação do inciso I do art. 3º:

<u>De</u>: "I – Programa de extensão: constitui um conjunto articulado de projetos e outras ações de extensão, tais como cursos, eventos, prestação de serviços e publicações, integrando as ações de extensão, pesquisa e ensino nos diferentes campi da instituição, tendo caráter orgânico-institucional e interdisciplinar, clareza de diretrizes e orientação para um objetivo comum, e sendo executado a médio e longo prazo; "

<u>Para</u>: "I – Programa de extensão: constitui um conjunto articulado de projetos e outras ações de extensão, tais como, cursos, eventos e prestação de serviços, tendo caráter orgânico-institucional e interdisciplinar, clareza de diretrizes e orientação para um objetivo comum, sendo executado a médio e longo prazo; "

<u>Justificativa</u>: entendemos que que a atual restrição de atuação em diferentes campi da instituição seja desnecessária para que se constitua um programa de extensão.

2. Alteração da redação do parágrafo único do art. 7º:

<u>**De**</u>: "Parágrafo único. Podem ser coordenadores de ações de extensão os servidores docentes ou técnico-administrativos em educação, integrantes do quadro permanente do CEFET-MG e que estejam em efetivo exercício na instituição. "

<u>Para</u>: "Parágrafo único. Podem ser coordenadores de ações de extensão os servidores docentes ou técnico-administrativos em educação, integrantes do quadro permanente do CEFET-MG que estejam em efetivo exercício ou que tenham se aposentado e celebrado com a instituição um termo de adesão ao serviço voluntário. "

<u>Justificativa</u>: entendemos a nova redação acima possibilitará a coordenação de ações de extensão por parte de servidores aposentados, os quais tenham celebrado com o CEFET-MG um termo de adesão ao serviço voluntário e, dessa forma, poderemos assegurar a continuidade de determinados projetos e ações institucionais, muitos dos quais são cancelados pela ausência de servidores em efetivo exercício que tenham condições de assumi-los e concluí-los.

3. Alteração da redação do caput do art. 11:

<u>**De**</u>: "Art. 11 - A participação de servidor do CEFET-MG em ação de extensão, remunerada ou não, será considerada parte integrante de suas atribuições funcionais, observadas as limitações inerentes ao cargo e estabelecidas na legislação vigente."

<u>Para</u>: "Art. 11 - A participação de servidor docente do CEFET-MG em ação de extensão, remunerada ou não, será considerada parte integrante de suas atribuições funcionais, observadas as limitações inerentes ao cargo e estabelecidas na legislação vigente. "

<u>Justificativa</u>: entendemos que o texto referente a este artigo somente faça sentido no caso de servidores docentes e, portanto, sugerimos a inclusão desta restrição.

4. Alteração da redação do caput do art. 14:

<u>De</u>: "Art. 14 - Salvo no caso de oferta de curso de Especialização, em nível de pósgraduação *lato sensu*, cuja tramitação deverá observar o disposto no Regulamento Geral do Programa de Pós-Graduação *lato sensu* do CEFET-MG, as rotinas mencionadas no Art. 13 deverão prever a aprovação quanto ao mérito da proposta de ação de extensão exclusivamente em duas instâncias: "

<u>Para</u>: "Art. 14 - Salvo no caso de oferta de curso de Especialização, em nível de pósgraduação *lato sensu*, cuja tramitação deverá observar o disposto no Regulamento Geral do Programa de Pós-Graduação *lato sensu* do CEFET-MG, bem como no caso de ação institucional demandada pela Diretoria Geral ou Diretorias Especializadas, para a qual se dispensa análise de mérito, as rotinas mencionadas no Art. 13 deverão prever a aprovação quanto ao mérito da proposta de ação de extensão exclusivamente em duas instâncias:"

Justificativa: entendemos que ações de extensão propostas pela Diretoria Geral ou Diretorias Especializadas sejam ações institucionais definidas pela alta cúpula diretiva da instituição e que, portanto, possam dispensar aprovação quanto ao mérito nas instâncias citadas no Art. 14.

5. Alteração da redação do parágrafo único do art. 20:

<u>De</u>: "Parágrafo único. Para que uma ação de extensão utilize as instalações e equipamentos do CEFET-MG, o coordenador de tal ação deverá especificar os horários em que serão utilizados tais recursos e obter anuência por escrito do responsável institucional."

<u>Para</u>: "Parágrafo único. Para que uma ação de extensão utilize as instalações e equipamentos do CEFET-MG, o coordenador de tal ação deverá especificar os horários de utilização e obter anuência do gestor do setor responsável pela administração de tais recursos."

<u>Justificativa</u>: entendemos que esta alteração eliminará a ambiguidade associada ao termo "representante institucional", o qual já foi interpretado no âmbito de uma ação de extensão anterior pela Procuradoria Federal junto ao CEFET-MG como sendo o Diretor Geral.

6. Alteração da redação do caput do art. 22:

<u>De</u>: "Art. 22 – As ações de extensão, quando envolverem a captação de recursos financeiros, serão geridas pelo próprio CEFET-MG ou por uma das fundações de apoio devidamente credenciadas."

<u>Para</u>: "Art. 22 – As ações de extensão, quando envolverem a captação de recursos financeiros, terão tais recursos geridos pelo próprio CEFET-MG ou por uma das fundações de apoio devidamente credenciadas."

<u>Justificativa</u>: entendemos que a gestão propriamente dita de uma ação de extensão aprovada internamente no CEFET-MG é realizada exclusivamente pelo próprio CEFET-MG, podendo este recorrer ou não a uma fundação de apoio para que esta exerça, em particular, a gestão dos recursos financeiros eventualmente previstos.

7. Alteração da redação do caput do art. 24:

<u>De</u>: "Art. 24 – Nos convênios, contratos e instrumentos correlatos celebrados com entidades públicas ou privadas, assim como nos projetos financiados na forma de descentralização de recursos por entes governamentais para financiamento de ações de extensão, incidirão valores relativos ao ressarcimento institucional do CEFET-MG pelo uso do capital intelectual, do nome e da imagem da instituição, bem como dos serviços e das instalações físicas"

<u>Para</u>: "Art. 24 – Nos contratos e instrumentos jurídicos correlatos celebrados com entidades públicas ou privadas, assim como nos projetos financiados na forma de descentralização de recursos por entes governamentais para financiamento de ações de extensão, incidirá um valor relativo ao ressarcimento institucional do CEFET-MG pelo uso do capital intelectual, do nome e da imagem da instituição, bem como dos serviços e das instalações físicas. "

<u>Justificativa</u>: entendemos que não faça sentido incidir valores relativos ao ressarcimento institucional do CEFET-MG no âmbito de convênio, tendo a vista a natureza deste tipo de parceria.

8. Alteração da redação do parágrafo segundo do art. 24:

<u>De</u>: "§ 2º – Para uma ação de extensão que envolva mais de um departamento ou equivalente, o percentual de destinação previsto no inciso II deste artigo será dividido de forma proporcional ao envolvimento de cada participante, conforme previsto na proposta de ação de extensão. "

Para: "§ 2º – Para uma ação de extensão que envolva mais de um departamento ou setor equivalente, o percentual de destinação previsto no inciso II do parágrafo primeiro deste artigo será dividido de forma proporcional ao produto do número de participantes de cada departamento ou setor pelo número total de horas trabalhadas por estes participantes."

<u>Justificativa</u>: entendemos que esta nova redação defina de forma mais clara e simples o percentual de destinação previsto no inciso II do Art. 24.

9. Alteração da redação do parágrafo quarto do art. 24:

<u>De</u>: "§ 4º – Não estão previstas neste artigo eventuais taxas cobradas por fundação de apoio que venha agenciar ou participar da execução da ação de extensão. "

<u>Para</u>: "§ 4º – Não estão previstos neste artigo eventuais custos operacionais cobrados por fundação de apoio que venha a gerenciar os recursos financeiros na execução da ação de extensão. "

<u>Justificativa</u>: entendemos que esta nova redação é mais adequada, pois salvo melhor juízo, é vedada a cobrança de taxas por parte de fundações de apoio, embora permitida a cobrança de custos operacionais por parte destas organizações.

10. Alteração da redação do caput do art. 26:

<u>De</u>: "Art. 26 – Serão consideradas ações de extensão de natureza especial para as quais se dispensa a elaboração de instrumento jurídico específico entre as instituições parceiras, bem como outras formalidades, tais como aquelas definidas nos Capítulos II, III, IV e V desta Resolução, as seguintes ações de curta duração sem caráter continuado:

Para: "Art. 26 – Serão consideradas ações de extensão de natureza especial para as quais se dispensa a elaboração de instrumento jurídico específico entre as instituições parceiras, bem como outras formalidades, tais como aquelas definidas nos Capítulos II, III, IV e V desta Resolução, as seguintes ações de curta duração sem caráter continuado, executadas por um único servidor docente ou técnico-administrativo em educação: "

<u>Justificativa</u>: entendemos que uma ação de natureza especial deva ser executada por um único servidor e que, portanto, essa restrição deva estar presente no artigo.

11. Alteração da redação do inciso II do art. 26:

<u>**De**</u>: "II – Ação que envolva o pagamento de bolsa ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional; "

<u>Para</u>: "II – Ação que envolva o pagamento de bolsa ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada junto aos órgãos competentes ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional; "

Justificativa: esta proposta de alteração baseia-se no disposto no inciso III do art. 21 da Lei 12.772. Entendemos que a inclusão de fundação de apoio devidamente credenciada no conjunto de órgãos que poderão pagar bolsas ou estímulos à inovação viabilizará, por exemplo, a participação de docentes do CEFET-MG em projetos conduzidos por outras universidades e para os quais tais docentes foram convidados. Não raro, estas instituições recorrem às suas fundações de apoio para efetuar os pagamentos dos profissionais envolvidos.

12. Alteração da redação do parágrafo primeiro do art. 26:

<u>**De**</u>: "§ 1º – Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, considera-se participação esporádica aquela que não exceda 30 (trinta) horas durante o ano civil, observando-se, no que couber, o disposto no § 2º do art. 23. "

<u>Para</u>: "§ 1º – Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, considera-se participação esporádica aquela que, no total, não exceda 30 (trinta) horas durante o ano civil, observando-se, no que couber, o disposto no § 2º do art. 23. "

Justificativa: entendemos que a inclusão da expressão "no total" ajudará a eliminar uma certa ambiguidade no que diz respeito à possibilidade de se executar diferentes

ações de natureza especial, cuja soma de horas contabilize o valor total de 30 (trinta) horas.

13. Alteração da redação do parágrafo segundo do art. 26:

<u>De</u>: "§ 2º – A proposta de ação de extensão de natureza especial mencionada no *caput* deste artigo deverá ser submetida pelo seu coordenador à DEDC para o devido registro e controle das horas dedicadas por cada participante da equipe executora. "

Para: "§ 2º – A ação de extensão de natureza especial mencionada no *caput* deste artigo deverá ser registrada pelo seu executor junto à DEDC, antes de sua realização, para que se realize o devido controle das horas dedicadas à ação. "

<u>Justificativa</u>: entendemos que o registro da ação de natureza especial deva ser realizado antes de sua execução e que, portanto, esta restrição deva estar clara na resolução. Adicionalmente, propusemos alguns ajustes de terminologia no texto.